



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1495/2022  
Projeto de Lei Executivo nº 078/2022  
Mensagem nº 113/2022

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“altera parcialmente a Lei Municipal nº6.351/2022, que “dispõe acerca da contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da secretaria municipal de saúde, na forma que especifica”.*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a proposta do projeto de lei tem o objetivo de alterar os valores dos vencimentos dos cargos de AMNS – I Fisioterapeuta e AMNS – I Odont Esp em Buco Maxfacial, haja vista que os vencimentos estão divergentes do Plano de Cargos e Salários desta municipalidade. A Coordenadoria de Gestão de pessoas identificou que o vencimento base dos referidos cargos estão incorretos, devendo ser de R\$ 1.851,45 (um mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e não o valor de R\$ 2.221,74 (dois mil duzentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) conforme consta no artigo 1º da Lei Municipal nº 6.351/2022.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, incisos I e IV, e artigo 90, XII, todos da Lei Orgânica, in verbis:

*“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:  
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1495/2022

Projeto de Lei Executivo nº 078/2022

Mensagem nº 113/2022

*públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;*  
*(...)*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”*

*“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente ao art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas o Ordenador deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não se faz necessário, visto que a referida proposta representará uma economia aos cofres públicos, não exigindo a necessidade de realização de Impacto Orçamentário.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e há competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 de agosto de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
**Assessora Jurídica**

